

*Da (im)possibilidade de propositura
do Acordo de Não Persecução Penal
no contexto do crime de tráfico
de drogas privilegiado à luz da
jurisprudência dos Tribunais Superiores*



FILIFE SORIANO ALVARES ROCHA

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Assessor de Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI).

E-mail: filiperocha1000@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3436940775173559>.

DA (IM)POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CONTEXTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Filipe Soriano Alvares Rocha*

RESUMO

O presente trabalho buscou discutir sobre a possibilidade de aplicação do novel instituto conhecido como Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). Diante disso, objetivou-se analisar se o mencionado instrumento legal possui amparo legal e jurisprudencial para essa finalidade, de modo a viabilizar seu pleno exercício pelo Ministério Público no ordenamento jurídico brasileiro. Como metodologia, procedeu-se com pesquisa bibliográfica e documental de cunho exploratório, tendo como aporte a utilização de livros, artigos científicos e análises de julgados recentes proferidos pelas Cortes Superiores sobre a temática, bem como de teses e enunciados publicados pelo Ministério Público Federal e pelo *Parquet* piauiense acerca do instituto em comento. Como resultado, a pesquisa demonstrou que a instituição ministerial ainda tem um longo caminho a ser trilhado para a consecução do referido instituto, principalmente considerando a ingerência por vezes exorbitante do Poder Judiciário em sua esfera de atuação, concluindo-se, ainda, que este instituto pode sim ser aplicável nos casos envolvendo crime de tráfico de drogas, devendo, sobretudo, o Ministério Público brasileiro ter um papel cada vez mais ativo, com vias a assegurar sua autonomia funcional no agir em defesa da ordem jurídica nacional.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Penal Negociada. Ministério Público. Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, conhecida no meio jurídico como “Pacote Anticrime”, promoveu significativo aperfeiçoamento nas legislações que versam sobre matéria penal e processual penal no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2019a). Em relação ao Código de Processo Penal (CPP), uma das alterações que houve no referido *Códex* diz respeito à inserção do artigo 28-A, que disciplina acerca do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto despenalizador de titularidade exclusiva do Ministério Público, reflexo da notória dinamicidade e modernidade trazida pela Justiça Penal Negociada à seara criminal.

* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Assessor de Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI). E-mail: filiperocha1000@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3436940775173559>.

Nesta senda, assevera-se que o ANPP possui características próprias, que o distinguem dos demais institutos dessa natureza, mormente a consagração do Ministério Público como protagonista na fase anterior à persecução penal. A pena mínima fixada ao delito, que é de 4 (quatro) anos, a inexistência de violência ou grave ameaça na perpetração da conduta, aliada à necessidade de que o investigado confesse, formal e circunstanciadamente, a prática criminosa, constituem-se como requisitos que tornam o mencionado instrumento legal verdadeiramente único no regramento jurídico pátrio.

Nesse contexto, discute-se sobre a possibilidade de aplicação ou não do acordo de não persecução penal aos investigados pelo crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), haja vista que o § 1º do art. 28-A do CPP, dispõe que, para cálculo da pena mínima estatuída no *caput*, serão consideradas as causas de aumento e diminuição que sejam aplicáveis ao caso concreto (BRASIL, 1941).

Não obstante, evidencia-se franca resistência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em permitir que o Ministério Público, titular exclusivo do ANPP, assim o proponha quando verificados os pressupostos objetivos e subjetivos elencados nos citados diplomas legais ao caso concreto, o que configura notória limitação da atuação ministerial em seus misteres constitucional e legal. Diante disso, a pesquisa justificou-se em razão da atualidade e relevância do tema para debate, destacando o papel ativo que o *Parquet* deve ter diante dos recentes entendimentos jurisprudenciais, usando-se dos meios legais para efetivar o acordo quando verificada a reunião dos pressupostos objetivos e subjetivos essenciais a sua propositura.

Por fim, a metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica e documental, amparada em livros, artigos científicos, na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na visão atual do Ministério Público brasileiro sobre a matéria, ainda em franco processo de construção.

2 ANÁLISE ACERCA DO TRÁFICO DE DROGAS E DE SUA MODALIDADE “PRIVILEGIADA” (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006)

Em uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que, tanto a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XLIII, como a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), no *caput* do seu art. 2º, utilizam no bojo de seus respectivos textos normativo a expressão “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” para designar as condutas ligadas ao tráfico de drogas (BRASIL, 1990). Segundo Masson e Marçal, muito embora a variação na nomenclatura não obste o entendimento quanto à tipificação legal e das sanções a

ela cominadas, tal celeuma se instala a partir do momento em que a Lei nº 11.343/2006, popularmente conhecida como Lei de Drogas, não especifica quais crimes estariam abrangidas por essa locução.

Por sua vez, em que pese o referido diploma legal, dentre seus oito delitos tipificados, não haver esclarecido quais são aqueles associados ao “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”, Lima, citado por Masson e Marçal (2021, p. 29), explica que “prevalece em sede doutrinária que no conceito de traficância estão englobados os delitos citados no art. 44 da Lei de Drogas, o qual cria uma série de vedações para os crimes inscritos nos arts. 33, *caput*, e § 1º, 34 e 37”.

Nessa toada, impende salientar que a extensão dada à interpretação jurídica da norma constitucional, em consonância com as legislações extravagantes, justifica-se em razão da maior reprimenda que o constituinte almejava conferir à prática ilícita em questão, o que inclusive motivou o legislador infraconstitucional a classificar o tráfico ilícito de entorpecentes como crime hediondo por equiparação, considerado pela Lei Maior como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme previsto no art. 5º, inciso XLIII, da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Outrossim, com a finalidade de delimitar o objeto analisado, há que se ponderar que o presente trabalho apenas corresponde ao estudo do tráfico de drogas *propriamente dito*, previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e do tráfico de drogas *por equiparação (ou por assimilação)*, uma vez que essas são as únicas modalidades do delito em voga que comportam a causa de diminuição da pena positivada em seu § 4º, o que torna possível a viabilização ao sujeito infrator, desde que presentes todos os requisitos instituídos pela Lei nº 13.964/2019 no Código de Processo Penal e na Lei de Drogas.

Inicialmente, assevera-se que o tráfico de drogas é um crime de tipo misto alternativo (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), haja vista que a conduta de “traficar” comporta e admite 18 (dezoito) núcleos do tipo penal. Nesse ínterim, lecionam Masson e Marçal (2021) que caso o sujeito pratique mais de um núcleo, em razão do mesmo objeto material (no caso, a droga), restará configurado um único delito, devendo a pluralidade de condutas ser devidamente considerada na dosimetria da pena-base, seguindo o disposto no art. 59, *caput*, do Código Penal.

Eis a literalidade do tipo penal do crime de tráfico de drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda

que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Diante disso, em uma análise preliminar e considerando a literalidade do *caput* do art. 28-A do CPP, não parece ser possível que o Ministério Público proponha ao investigado pelo delito de tráfico de entorpecentes o acordo de não persecução penal, posto que o referido dispositivo, em tese, somente se aplica às infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. O tráfico de drogas, em regra, é um crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça, todavia possui a pena mínima fixada pelo legislador em 5 (cinco) anos (BRASIL, 2006).

Não obstante, é necessário observar o que se encontra disposto no § 1º do art. 28-A do mencionado *Códex*: “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto” (BRASIL, 1941). Outrossim, em compatibilidade com a pena prevista para o ANPP, observa-se que a Lei nº 11.343/2006 trouxe uma causa especial de diminuição da pena, que se encontra estabelecido no art. 33, § 4º, da mencionada legislação, não se tratando de um delito autônomo (BRASIL, 2006).

Diante disso, não se pode olvidar sobre o surgimento do problema relativo aos critérios utilizados pelo membro do *Parquet* para aferição da pena mínima a qual o sujeito infrator possivelmente estará sujeito em caso de condenação criminal por tráfico de drogas, uma vez que se reconhecida a incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, mas em seu grau mínimo (1/6 – um sexto), o investigado não será beneficiado com o acordo de não persecução penal, pois a pena superará o patamar de 4 (quatro) anos.

Nesse ínterim, assevera-se que a análise detida do caso concreto (por exemplo, se além do entorpecente foram apreendidos petrechos relacionados ao narcotráfico, os quais denotam a execução do crime de forma habitual) e das circunstâncias pessoais do agente é de extrema importância para subsidiar o posicionamento do promotor de Justiça no que diz respeito à viabilidade ou não do ANPP ao investigado.

Por sua vez, importante salientar que, originariamente, o dispositivo incluído no § 4º do citado diploma legal preconizava a inviabilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ainda que presentes as circunstâncias cumuladas previstas no art. 44, do Código Penal (pena privativa não superior a quatro anos; crime não cometido com violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a

conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente), impossibilitando que um réu condenado por tráfico de drogas tivesse a concessão da benesse legal supracitada reconhecida pelo magistrado de piso (BRASIL, 1940).

Entretanto, no julgamento do Habeas Corpus nº 97.256/RS, de relatoria do então ministro Ayres Britto, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade incidental das regras impeditivas da substituição da pena privativa de liberdade por ofensa ao princípio da individualização da pena, consoante positivado no art. 5º, inciso XLVI, da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Nesse sentido, com vias a conferir eficácia *erga omnes* à decisão proferida pelo STF, o Senado Federal editou a Resolução nº 5/2012, amparado no art. 52, inciso X, da CRFB/88, cuja redação do art. 1º estatui que: “É suspensa a execução da expressão ‘vedada a conversão em penas restritivas de direitos’ do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS” (BRASIL, 2012).

Lado outro, importante destacar que parte da doutrina jurídica teceu comentários durante muito tempo acerca de o crime de tráfico de drogas, mesmo em sua modalidade privilegiada, ter sido equiparado à hediondo pela Lei nº 8.072/1990, conforme interpretação do art. 2º do citado regramento legal, o que inviabilizaria, por consectário lógico, a aplicação de qualquer medida não contenciosa para reprovação e prevenção do delito em voga, a exemplo do hodierno instituto do acordo de não persecução penal (BRASIL, 1990). Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal, em decisão convalidada pelo Plenário do Eg. Tribunal Superior, decidiu que o tráfico privilegiado não se compatibiliza com a hediondez de sua forma prevista no *caput* e no § 1º da Lei de Drogas. Destaca-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida (BRASIL, 2016c, grifo nosso).

Nesse contexto, descortina-se que o óbice imposto em decorrência da natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, no *caput* e § 1º do art. 33, resta inaplicável à modalidade privilegiada, disciplinada no § 4º do mencionado dispositivo (BRASIL, 2006). Não fosse o bastante, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), alterada pela Lei nº 13.964/2019, passou a preconizar expressamente, na seção que trata sobre o regime de progressão da pena (art. 112, § 5º), que “não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006” (BRASIL, 1984).

Outrossim, explicam Masson e Marçal (2021) que a figura do tráfico de drogas privilegiado (também denominado de “tráfico menor” ou “tráfico eventual”) foi criada com o escopo de diferenciar o grande do menor (e acidental) traficante, tendo origem em questões de política criminal, consistindo num favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido com maior profundidade com o mundo criminoso. Em consideração a isso, o dispositivo constante na Lei de Drogas previu que os delitos definidos no *caput* e no § 1º do art. 33 do referido diploma legal poderão ser reduzidos de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), “desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa” (BRASIL, 2006).

Nesse ínterim, Lima (2020) assevera que os 4 (quatro) requisitos acima elencados possuem natureza subjetiva, pois dizem respeito exclusivamente ao agente infrator, e são cumulativos (e não alternativos), devendo necessariamente estarem presentes na análise do caso em concreto para a sua aplicação. Com vias a elucidar as características e as diferenças existentes entre os critérios abalizados, faz-se oportuno discorrer acerca de cada um deles.

Primeiramente, em relação à primariedade, importante gizar que o Código Penal define somente o conceito de reincidência que, nos termos do art. 63, configura-se quando “o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940). Destarte, a definição de primário é obtida *a contrario sensu*, ou seja, por exclusão. Desse modo, é considerado réu primário todo aquele que não se encaixa no perfil de reincidente. Ademais, em interpretação ao art. 64, inciso I, do CP, verifica-se que a condenação anterior apenas será considerada para efeito de reincidência se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período inferior ou igual a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (BRASIL, 1940).

Outrossim, para o preenchimento desse requisito intrínseco ao reconhecimento da causa especial de diminuição da pena, basta a comprovação nos autos que o agente não seja

reincidente. Nesse ínterim, evidencia-se o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade de se considerar, para efeitos de reincidência, prévia condenação pela prática do crime tipificado no art. 28, da Lei de Drogas, não obstante o reconhecimento da benesse legal prevista no § 4º do art. 33 do supracitado regramento legal em favor do réu (BRASIL, 2019c).

Por sua vez, no que concerne ao pressuposto relativo aos bons antecedentes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz do princípio da presunção de inocência, é firme no sentido de vedar a utilização de inquéritos policiais ou de ações penais em curso, sem trânsito em julgado, como justificativa pelo magistrado de que o réu ostenta maus antecedentes (BRASIL, 2016b), o que impossibilitaria a incidência da causa de diminuição da pena em comento. Em outras palavras, somente se poderá asseverar a existência de maus antecedentes na presença de processo criminal com sentença condenatória transitada em julgado, em alusão ao disposto no art. 5º, inciso LVII, da CFRB/88 (BRASIL, 1988).

Entrementes, Masson e Marçal advertem ainda para o pesaroso fenômeno conhecido como *bis in idem*, que consiste na repetição (*bis*) de uma determinada sanção sobre o mesmo fato (*in idem*). No caso em tela, o problema surgiria a partir da valoração de uma condenação definitiva como reincidência e maus antecedentes, ao mesmo tempo, na fase de dosimetria da pena. Pontuam os citados autores (2021, p. 106):

E mais: no processo de fixação da pena, a existência de uma única condenação definitiva não pode ser duplamente valorada como *reincidência* (agravante genérica) e *mau antecedente* (circunstância judicial desfavorável). Entrará em cena somente um dos institutos, a depender do caso concreto. Assim, se ficar caracterizada a reincidência, o magistrado fará incidir a agravante (na segunda fase da dosimetria) ou valorará desfavoravelmente uma circunstância judicial (na fixação da pena-base). Desse modo, evita-se o inaceitável *bis in idem por ocasião do processo trifásico* (CP, art. 68), em desconformidade com a Súmula 241 do STJ (“a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”).

Outro requisito também exigido como elemento essencial à concessão da minorante legal é o da não dedicação às atividades criminosas. Segundo Lima, a expressão em comento significa que o acusado deve desenvolver atividade laborativa de cunho lícito e habitual, sendo o crime de tráfico de drogas a ele imputado pelo *Parquet* naquela ação penal um evento isolado em sua vida. Para tanto, segundo o autor, a existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso registrados na certidão criminal do réu poderá ser considerada para a formação do convencimento do membro do Ministério Público e, no caso de um processo criminal já em curso, do magistrado, para o juízo de valor acerca de eventual afastamento da circunstância vergastada (LIMA, 2020).

Nesse ínterim, importante salientar a existência de divergência entre os dois Tribunais Superiores em relação à temática vergastada, uma vez que a primeira corrente admite como legítimo o parâmetro apontado como circunstância impeditiva ao reconhecimento da causa de diminuição da pena ao tráfico de drogas (posicionamento adotado pelo STJ), enquanto que a segunda corrente, à luz do princípio da não culpabilidade, assevera que inexistente óbice à sua concessão (posicionamento adotado pelo STF). Muito embora haja entendimentos conflitantes, a segunda corrente vem ganhando espaço nas decisões mais recentes da Corte Cidadã, em alinhamento ao que vem sendo assentado nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal. Sublinha-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STF. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER NECESSARIAMENTE OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosas.

(...)

8. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral).

(...)

10. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2021a, grifo nosso).

Noutro giro, segundo afinado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, aos réus que também tenham sido condenados pelo delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da citada lei, uma vez que o dolo de se associar com estabilidade e permanência para o exercício da narcotraficância é um fator que seguramente indica a dedicação do réu às atividades criminosas (BRASIL, 2019b). De igual modo, a grande quantidade e a variedade de

entorpecentes apreendidos, a depender do contexto fático-probatório acostado aos autos e das particularidades do caso, podem ser consideradas como circunstâncias hábeis a impedir o reconhecimento da benesse legal por denotar a inclinação do réu ao exercício de atividades criminosas, ainda que esse seja primário e ostente bons antecedentes (BRASIL, 2016a).

Por fim, o último requisito previsto na Lei de Drogas como elemento essencial à concessão da minorante legal diz respeito ao fato de o réu não integrar organização criminosa, pouco importando se tal associação está voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas ou não. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, configura-se como organização criminosa:

a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Conforme se depreende do exposto, existe um verdadeiro “abismo” entre o traficante habitual, que faz desta prática ilícita o seu ofício, e o indivíduo que foi surpreendido exercendo o narcotráfico, mas que pelas circunstâncias fáticas e pessoais restou demonstrada sua eventualidade nesta incursão delitiva. A esse último, de forma coerente e acertada, é possível que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal, evitando-se o deslinde de mais um processo criminal em trâmite nos atulhados Juízos Criminais do país, bem como a consequente adoção de medidas extremadas e poucos eficazes do ponto de vista social em caso de condenação.

3 A (I)LEGALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A vigência do instituto do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, muito embora atualmente seja pacífico na doutrina e na jurisprudência o seu reconhecimento após sua introdução formal no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, tem contribuído para suscitar divergências entre as Cortes Superiores no que concerne à possibilidade de sua propositura pelo Ministério Público em relação ao delito de

tráfico de drogas, o que por vezes tem mitigado a atuação do titular exclusivo da referida medida despenalizadora.

Nesse ensejo, o objeto de estudo do presente tópico será delimitado aos recentes julgados dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) relativamente à matéria em comento, bem como ao papel de atuação que o Ministério Público brasileiro terá ao se defrontar com eventual óbice à homologação do acordo de não persecução penal pelo magistrado de piso aos investigados por tráfico de drogas com esteio em fundamentação jurisprudencial contrária à concessão da benesse legal.

3.1 Entendimento Atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Em estudo à jurisprudência do STJ acerca do assunto disposto, verificou-se que a celeuma em relação à impossibilidade de ser proposto o ANPP pelo Ministério Público esbarra em duas questões principais: a não retroatividade da lei processual penal mais benéfica ao réu até o trânsito em julgado da sentença condenatória e a pena mínima fixada no *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal para o acordo.

Sobre o primeiro ponto acima elencado, muito embora não seja uma discussão adstrita ao delito de tráfico de drogas e, portanto, não será abordada de forma minuciosa no presente trabalho, a importância de seu estudo reverbera-se no que tange à natureza híbrida da norma contida no mencionado dispositivo, pois há o conflito aparente entre dois princípios, a saber, o princípio constitucional da retroatividade da norma penal mais benéfica, estatuído no art. 5º, inciso XL, da CRFB/88 (BRASIL, 1988) e esquadrihado no art. 2º, parágrafo único, do CP (BRASIL, 1940), e o princípio do *tempus regit actum* (“o tempo rege o ato”, em tradução literal), com previsão no art. 2º, do CPP (BRASIL, 1941).

Nesse ínterim, colaciona-se um julgado do Superior Tribunal de Justiça em que não foi concedido o ANPP ao réu em razão do entendimento pela irretroatividade do instituto despenalizador no caso em comento, sendo este o posicionamento mais adotado pela Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL PENAL MAIS BENÉFICA. PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REDUÇÃO NA FRAÇÃO 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DAS DROGAS APRENDIDAS. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabida a aplicação retroativa do instituto mais benéfico previsto no art. 28-A do CP (acordo de não persecução penal) inserido pela Lei n. 13.964/2019 quando a persecução penal já ocorreu, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no caso em tela. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2021c, grifo nosso).

Anteriormente a isso, e com entendimento semelhante, a Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (CCR/MPF) reformulou, no dia 31/08/2020, o Enunciado nº 98¹, passando a dispor sobre a inviabilidade do ANPP para processos com sentença ou acórdão transitados em julgado após a vigência da Lei nº 13.964/2019, tendo em vista a aplicação do princípio acima evidenciado, sendo cabível, contudo, aos processos criminais ainda em curso. O consenso que vem se firmando no âmbito do MPF, portanto, é de aplicação do instituto tanto aos investigados (fase pré-processual, segundo previsto no *caput* do art. 28-A do CPP) como aos réus (fase processual), desde que não haja o trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatórios.

Outrossim, importante salientar que os ministros do STJ tentaram fixar um termo limite no processo para o oferecimento do ANPP. No que concerne ao exposto, Mendes explica que, enquanto a Quinta Turma manteve a posição de que o acordo de não persecução penal seria um instituto de natureza pré-processual, sendo que em um primeiro momento foi definido como ponto final o oferecimento da denúncia pelo *Parquet* e, em um segundo momento, o recebimento da denúncia, a Sexta Turma foi mais além, reconhecendo a retroatividade do dispositivo para os processos em curso sem o trânsito em julgado (BRASIL, 2020b), em consonância com o Enunciado nº 98 da Segunda CCR/MPF, até que, em 9 de fevereiro de 2021, acabou por se filiar ao entendimento da Quinta Turma, no sentido de possibilitar a realização do ANPP somente até o recebimento da denúncia (MENDES, 2022). Até a data de finalização deste trabalho, esse é o posicionado que vem sendo firmado pela Corte Cidadã.

Lado outro, no que concerne ao requisito objetivo da pena mínima estatuída no *caput* do mencionado dispositivo legal para o oferecimento do acordo de não persecução penal, a Quinta Turma do Eg. Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RHC nº 145.629/MG,

¹ “Enunciado 98, 2ª CCR – É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020” (BRASIL, 2020a).

entendeu haver um óbice legal ao Ministério Público em propor o mencionado instituto aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que a pena mínima fixada no dispositivo, que deve ser inferior a 4 (quatro) anos, afasta os delitos que possuem o preceito secundário do tipo penal em patamar acima ao legalmente permitido. Destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. AUSÊNCIA REQUISITO OBJETIVO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REAVALIAÇÃO. PRAZO DE 90 DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes – cuja pena mínima é superior a 4 anos –, em razão do não preenchimento de um dos requisitos objetivos do art. 28-A, caput, do CPP.

2. É inviável a análise acerca do reconhecimento do tráfico privilegiado e da quantidade de pena a ser eventualmente fixada em sentença condenatória, pois não é permitido, na estreita via do writ, juízo de valor antecipado sobre a condenação final.

(...)

6. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2021b, grifo nosso).

Outrossim, em detida análise ao argumento exposto no voto do acórdão, que subsidiou o julgamento do recurso acima destacado, pontuou o ministro João Otávio de Noronha que a tese propalada pela Defesa quanto à aplicação do redutor legal do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, trata-se de uma “mera suposição”, não sendo possível antecipar o seu reconhecimento em fase anterior à sentença. Nesse sentido, foi inserido o excerto do julgado no AgRg no RHC nº 128.660/SP, de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, também integrante da Quinta Turma, o qual aduziu que “eventual tese defensiva de se aplicar o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.340/06 revela-se mero juízo de prognose. A recorrente foi flagrada e responde por tráfico internacional de entorpecentes, cuja pena mínima é de 05 (cinco) anos” (BRASIL, 2020c).

Acerca da referida decisão judicial, com a devida vênua ao respeitável entendimento firmado pelos ministros do STJ, a exposição temática sobre a inviabilidade do oferecimento do ANPP aos investigados ou réus pela prática do crime de tráfico de drogas, em decorrência do critério objetivo relativo à pena mínima fixada no *caput* do art. 28-A do CPP, carece de uma análise completa do dispositivo vergastado e das peculiaridades do caso concreto, aliada ainda ao histórico criminal do sujeito infrator, antes de impedir a sua propositura pelo membro do Ministério Público.

Ora, é bem verdade que o acordo de não persecução penal somente será ofertado em caso de o crime cometido possuir pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, cumulado ainda com os demais requisitos elencados na parte capítular da norma legal em comento e não existir nenhuma das vedações impostas pelo § 2º do art. 28-A do CPP. Contudo, deve-se atentar também ao comando disposto no § 1º, que preconiza que: “Para a aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto” (BRASIL, 1941, grifo nosso).

No presente caso, a crítica em questão reside na hipótese de o tráfico de drogas ter sido praticado na modalidade privilegiada, uma vez que, em se incidindo a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, em seu grau máximo, a sanção legal ficará inferior a 4 (quatro) anos, o que torna possível, do ponto de vista objetivo, a pactuação do ANPP entre o *Parquet* e o beneficiário. Nesse ínterim, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPJ), em conjunto com o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), editaram, no ano de 2020, o Enunciado nº 29, o qual dispõe que:

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (CNPJ; GNCCRIM, 2020).

Ademais, em pesquisas realizadas nos sítios oficiais dos Ministérios Públicos Federal e estaduais com a finalidade de verificar se existe ou não algum posicionamento que verse acerca da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no crime de tráfico de drogas privilegiado, que pudesse servir como norteador para a atividade dos membros do *Parquet*, foi encontrado um enunciado aprovado no I Ciclo de Debates Criminais – Acordo de Não Persecução Penal, organizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), no ano de 2021, acerca da temática em estudo. Destaca-se:

TEMA 2: (DES)CABIMENTO DE ANPP PARA O CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006)

ENUNCIADO 2: É possível a celebração do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de Tráfico Privilegiado, devendo os requisitos para a configuração do privilégio estarem devidamente comprovados, bem como presentes os pressupostos da confissão formal e circunstanciada do fato e de se tratar de medida apta a prevenir e reprimir a prática de crimes (PIAÚ, 2021, grifo nosso).

Nesse ensejo, é possível asseverar que a intenção do legislador foi a de favorecer a atuação extrajudicial do Ministério Público nos casos que envolvem matéria criminal, mitigando-se assim o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal e, por consectário lógico, evitar a judicialização de procedimentos investigatórios que tiveram como objeto a apuração de delitos considerados de menor grau de complexidade, o que permite o desafogamento das Varas Criminais pelo país e confere uma ampliação da atuação da referida instituição.

Finalmente, não há que se falar em afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), já que a validade do acordo estará condicionada à necessidade de homologação judicial, oportunidade em que o magistrado avaliará os termos fixados na avença, conforme disposto no art. 28-A, §§ 4º e seguintes do CPP (BRASIL, 1941).

3.2 Entendimento Atual do Supremo Tribunal Federal (STF)

Em situação semelhante à do STJ, o STF também enfrenta divergência entre as suas duas Turmas acerca do limite temporal em que o ANPP poderia ser oferecido pelo Ministério Público, muito embora seja pacífica no Supremo a possibilidade de que o instituto retroaja em benefício do réu, ao revés da celeuma instaurada na Corte Cidadã em relação à matéria *sub examine*. Nesse sentido, Mendes (2022) aduz que:

No Supremo Tribunal Federal, a 1ª Turma adotou a mesma posição do STJ, reconhecendo a aplicabilidade do ANPP somente até o recebimento da denúncia, por sua vez a 2ª Turma já reconheceu a possibilidade do ANPP em um caso em que o MPF requereu desclassificação da conduta de tráfico para tráfico privilegiado nas alegações finais.

Em linhas gerais, o que se observa é que a tendência da Corte Constitucional seja a adoção do posicionamento então firmado pela Primeira Turma, com vias a permitir que o instituto despenalizador em voga seja viabilizado tão somente enquanto a denúncia não tenha sido recebida pelo magistrado, ao tempo em que o entendimento propalado pela Segunda Turma seja aplicado apenas em casos excepcionais.

Não obstante, denota-se que a diferença de posicionamento entre os Tribunais Superiores se instaura de fato a partir da perspectiva de uma ação penal já deflagrada, com o recebimento da denúncia pelo juiz e a finalização da instrução criminal. Conforme já visto, o STJ tem perfilhado o entendimento da irretroatividade do instituto do acordo de não persecução

penal, sob a justificativa de que deve prevalecer o princípio do *tempus regit actum*, enquanto que o STF tem permitido que o ANPP seja ofertado pelo *Parquet* aos processos criminais em trâmite, ainda sem o trânsito em julgado da decisão final, ressoando o disposto no Enunciado nº 98 da Segunda CCR/MPF (BRASIL, 2020a).

Nesse ínterim, importante salientar que o tema ainda não possui um consenso no Ministério Público, principalmente tendo em vista o resguardo ao princípio da autonomia funcional que é imanente a cada instituição ministerial, seja ela integrante da União, dos estados ou do Distrito Federal.

Diante disso, considerando também a divergência existente entre a Quinta e Sexta Turmas do STJ, o ministro Gilmar Mendes, relator do caso, decidiu afetar o tema ao Plenário do Supremo quando da análise do Habeas Corpus nº 185.913/DF, em 22 setembro de 2020. O julgamento, por sua vez, teve início no Plenário Virtual apenas um ano depois, no dia 17 de setembro de 2021, oportunidade em que o referido ministro apresentou seu voto fixando a seguinte tese:

É cabível o acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento (ainda não transitados em julgado) quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento. Ao órgão acusatório cabe manifestar-se motivadamente sobre a viabilidade de proposta, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle, nos termos do artigo 28-A, §14, do CPP (BRASIL, 2021d).

Outrossim, em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, até a data de finalização deste trabalho ainda não houve a conclusão do julgamento, que se encontra com status de “concluso ao Relator” desde o dia 11 de maio do corrente ano, sem data prevista para sua finalização.

Em relação à possibilidade de aplicação do ANPP em matéria de tráfico de drogas, foram realizadas pesquisas nos bancos de dados disponíveis para acesso na internet, sendo encontrada apenas uma decisão sobre o tema, proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 194.677/SP (BRASIL, 2021e), também de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que se refere ao caso de uma mulher venezuelana que foi condenada por tráfico internacional de drogas nas instâncias ordinárias.

No ensejo, a Defensoria Pública da União (DPU), que representava judicialmente a acusada, pugnou pelo reconhecimento judicial do acordo e a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público Federal, que havia sido impedido pelo juiz de 1ª instância, para sua propositura. Na oportunidade, o ministro acolheu, em parte, os pedidos apresentados pela DPU, afirmando que não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de

ofertar acordo em âmbito penal, contudo determinou a remessa à Procuradoria Geral da República para reexame do caso.

Entretantes, o que se verifica é que o STF tem privilegiado a participação ativa do Ministério Público nas discussões inerentes ao acordo de não persecução penal, respeitando a vontade do legislador em conferir a titularidade do ANPP à legítima instituição que detêm o poder conferido pela Constituição Federal de 1988 na promoção da ação penal pública, em conformidade com o disposto no art. 129, inciso I, da CRFB/88 (BRASIL, 1988). O *dominus litis*, em que pese não seja absoluto, deve ser respeitado, estando o membro do *Parquet* apto a decidir, diante do caso concreto, se é viável a proposta do ANPP ou não, o que termina por consagrar a autonomia funcional da instituição perante os demais órgãos de Estado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal é, indubitavelmente, uma das maiores inovações trazidas formalmente pela Lei nº 13.964/2019, denominada de “Pacote Anticrime”, ao ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo positivamente para a resolução de lides na seara criminal envolvendo delitos de média periculosidade social, considerando a reunião dos pressupostos objetivos e subjetivos elencados no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Expoente da Justiça Penal Negociada, importante salientar que o ANPP passou a compor a classe de medidas despenalizadoras vigentes no regramento pátrio, sendo que as primeiras foram introduzidas a partir da promulgação da Lei nº 9.099/1995, que disciplina acerca da organização dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a qual inaugura os seguintes institutos não contenciosos: a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Lado outro, ressalta-se que o acordo de não persecução penal, de titularidade exclusiva do Ministério Público, possui características próprias, que o individualiza e permite uma maior atuação do membro do *Parquet* na formação de seu convencimento diante da apuração de um fato criminoso, bem como no desenvolvimento da dogmática penal de uma política criminal adequada ao nível de ofensa praticado pelo infrator contra o bem jurídico penalmente tutelado.

Nesse ensejo, assevera-se que o tráfico de drogas, em que pese seja um crime com grande potencial deletério e que tem assolado o país há décadas, nem sempre abarca a hediondez em sua prática pelo agente infrator, haja vista que a Lei nº 11.343/2006 trouxe em seu regramento a modalidade privilegiada, o que permite que o órgão acusador, ainda na fase pré-processual, ofereça o citado acordo ao investigado, desde que reste evidenciado que o réu

preenche os requisitos formais para sua concessão, evitando-se assim, em caso de seu fiel adimplemento, a persecução criminal.

Ante o exposto, há que se evidenciar que o desígnio perseguido ao longo deste trabalho foi o de analisar, à luz da doutrina, da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do hodierno entendimento do Ministério Público brasileiro, a viabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de tráfico de drogas propriamente dito em sua modalidade privilegiada, uma vez que o legislador expressamente teve a intenção de separar o traficante contumaz daquele indivíduo que incorreu no delito de forma eventual, concedendo o benefício da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 a esse último, tornando possível, em suma, o acordo *inter partes*.

Nesse ínterim, em que pese a potencial influência das Cortes Superiores na esfera de atuação do *Parquet* ser, de sobremaneira, um empecilho ao efetivo exercício das prerrogativas constitucionais e legais conferidas ao órgão acusatório, conclui-se que o Ministério Público brasileiro, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, vem assentando sua importância enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, devendo continuar a exercer, neste caso, a relevante missão na consagração do instrumento despenalizador em tela, a exemplo da postura adotada pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), contribuindo assim para a tutela da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 05 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Segunda Câmara de Coordenação e Revisão. **Enunciado nº 98.** 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/mpf-reconhece-acordo-nao-persecucao-curso-acao-penal>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 5, de 2012.** Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Congresso/RSF-05-2012.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no HC nº 241.207/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, DF, 01 set. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 12 set. 2016a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=64855476&num_registro=201200901336&data=20160912&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 575.395/RN. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Brasília, DF, 08 set. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 14 set. 2020b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113037316&num_registro=202000931310&data=20200914&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 676.516/SC. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Quinta Turma. Brasília, DF, 19 out. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico.**

Brasília, 25 out. 2021a. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=138254464®istro_numero=202101993522&peticao_numero=202100774867&publicacao_data=20211025&formato=PDF. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC nº 128.660/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Brasília, DF, 18 ago. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 ago. 2020c. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113785173&num_registro=202001398796&data=20200824&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC nº 145.629/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Quinta Turma. Brasília, DF, 03 ago. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 ago. 2021b. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=132298496®istro_numero=202101068989&peticao_numero=202100457282&publicacao_data=20210806&formato=PDF. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC nº 623.348/SC. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Brasília, DF, 09 mar. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 mar. 2021c. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=123628427&num_registro=202002908644&data=20210325&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 511.370/RJ. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Brasília, DF, 04 jun. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 jun. 2019b. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=96650018&num_registro=201901443152&data=20190617&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 535.785/DF. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Brasília, DF, 05 dez. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 dez. 2019c. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859962090/habeas-corpus-hc-535785-df-2019-0288912-6/inteiro-teor-859962302>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 925.299/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Brasília, DF, 28 out. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 fev. 2016b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308047625&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 118.533/MS. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 jun. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 01 jul. 2016c. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 185.913/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário Virtual. Brasília, DF, 16 set. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 set. 2021d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 194.677/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Brasília, DF, 11 mai. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 ago. 2021e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6060104>. Acesso em: 30 jul. 2022.

CNPG e GNCCRIM. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime)**. Enunciado nº 29. 2020. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em 28 jul. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MENDES, Tiago Bunning. **A retroatividade do acordo de não persecução penal: uma luz no fim do túnel**. In: Consultor Jurídico. [São Paulo], 04 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-04/bunning-retroatividade-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PIAUI. Ministério Público do Estado do Piauí. Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM). **Enunciado 2, do I Ciclo de Debates Criminais – Acordo de Não Persecução Penal**. 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/caocrim/enunciados/>. Acesso em: 28 jul. 2022.